



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0016171-02.2018.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA

APELANTE: RONALDO FEIO PAMPLONA

ADVOGADO: JOSÉ RUBENILDO CORREA (OAB-PA 9579)

APELANTE: ADRIANO FEIO PAMPLONA

ADVOGADO: DELEY BARBOSA EVANGELISTA (OAB-PA 24.957)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO, NA MODALIDADE TENTADO (ARTIGO 157, §3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).

PREQUESTIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU: Para fins de prequestionamento, basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo, sendo desnecessário mencionar expressamente cada dispositivo.

1. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - NÃO CONHECIMENTO. No que concerne ao pleito de liberdade, esta Turma já pacificou o entendimento de que a discussão quanto a violação ao direito de ir e vir deve ser intentada mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado.

2. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. É inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria, quando o conjunto probatório é farto para esclarecer a materialidade e autoria do crime imputado aos apelantes, bem como para embasar o decreto condenatório. Provas idôneas e convergentes quanto ao envolvimento dos ora recorrentes no delito tipificado no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, II do CP, praticado contra a vítima ALDO SILVA ALVES, assim, o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. TESE REJEITADA. Não procede a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, pois ficou comprovado o animus necandi dos apelantes, embora não tenha ocorrido o evento morte da vítima, esta não ocorreu por circunstâncias alheias as vontades dos apelantes, pois a potencialidade



lesiva da arma de fogo utilizada na ação foi comprovada, através do Laudo de Perícia (fl. 82), depoimento da vítima e imagem registrada pelas câmeras de segurança (fl.07).

4. DA DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. TESE REJEITADA. De acordo com a perícia realizada no veículo CHEVROLET, Modelo S10 LTZ DD4A, atestando que o referido veículo periciado possuía danos nos setores: dianteiro, traseiro e laterais, produzidos por projéteis de arma de fogo (P.A.F), calibre .40. Ratificando o relato prestado pela vítima ALDO, em juízo, no qual afirmou que os réus GERSON e RONALDO, o primeiro pelo lado esquerdo e o último pelo direito, disparando aproximadamente oito tiros contra seu veículo blindado, e prosseguindo no interior da garagem, a vítima foi novamente surpreendida pelos réus que a haviam seguido, os quais efetuaram novos disparos contra o veículo, sendo tal fato ainda registrado pelas câmeras de segurança (fl. 07), não restando dúvida sobre as autorias dos disparos de arma de fogo sobre o veículo da vítima.

5. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DISPAROS PELOS AGENTES. TESE REJEITADA. Ressalte-se que tanto a apreensão de arma ou a realização do exame pericial é dispensável para a caracterização do seu uso, quando existirem outros elementos de provas que demonstrem o seu efetivo uso no crime. Diante do vasto acervo probatório existente nos autos, como o depoimento contundente da vítima, a imagem da Câmera de segurança (fl. 07), que registrou a ação delitiva praticadas pelos réus, bem como o momento em que os réus RONALDO E GERSON proferem os referidos disparos de arma de fogo no carro da vítima, juntamente com o laudo pericial realizado (fl. 82), não restando dúvidas quanto a utilização da arma, como o seu uso na ação delituosa.

6. DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESE REJEITADA. Não há que se falar em ausência de dolo, as provas se encontram cabalmente comprovada nos autos, com o depoimento da vítima e laudo pericial realizado no veículo da vítima, não restando dúvidas do dolo praticado pelos apelantes.

7. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO APELANTE ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA. INOCORRÊNCIA. tal alegação não encontra lastro nem suporte diante de todas as provas colacionadas aos autos pois, como cediço, nos crimes dolosos, os participantes atuam com vontade homogênea no sentido de todos visarem à realização do mesmo tipo penal, fenômeno ao qual se dá o nome de princípio da convergência. Neste ponto, é preciso explicar que a exigência de princípio da convergência liame (expressão disseminada por Flávio Monteiro de Barros) ou vínculo subjetivo, não significa a necessidade de ajuste prévio (pactum sceleris) entre os delinquentes. Não se exige conluio, bastando que um agente adira à vontade do outro.

8. DO CRIME IMPOSSIVEL. TESE REJEITADA. À luz das provas dos autos, nota-se incabível o acolhimento do pleito, na medida em que os elementos informativos colacionados aos autos convencem da existência do fato, de sua materialidade e da autoria. Resta claramente demonstrado que os réus percorreram a maior parte do iter criminis, não tendo consumado o crime por razões totalmente alheias as suas vontades.



2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA ACOLHIMENTO PARCIAL. TESE ACOLHIDA PARCIALMENTE. Ausência de fundamento idôneo para as circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências do crime). No presente caso, inexistindo fundamentos concretos na aplicação das referidas circunstâncias aos oras apelantes, necessidade do redimensionamento da aplicação da pena. Entretanto, persistindo circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias do crime e antessentes), motivo pelo qual não acolho os pedidos de fixação da pena base no seu mínimo legal.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de novembro dois mil e dezanove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0016171-02.2018.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

APELANTE: GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA

APELANTE: RONALDO FEIO PAMPLONA

ADVOGADO: JOSÉ RUBENILDO CORREA (OAB-PA 9579)

APELANTE: ADRIANO FEIO PAMPLONA

ADVOGADO: DELEY BARBOSA EVANGELISTA (OAB-PA 24.957)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos por ADRIANO FEIO



PAMPLONA, GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA e RONALDO FEIO PAMPLONA, por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 109-145) que condenou respectivamente em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa, 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 193 (cento e noventa e três) dias-multa e 18 (dezoito) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, todos em regime inicialmente Fechado.

Narrou à denúncia (fls. 02-05), no dia no dia 18/07/2018, por volta de 18h15min, em via pública da Trav. Mauriti, Bairro Pedreira, nesta Capital, os denunciados tentaram assaltar Aldo Silva Alves e, para tanto, tentaram assassiná-lo, atirando contra seu carro, apenas não conseguindo consumir seu intento por motivos alheios à sua vontade.

É descrito que a vítima deixou seu posto de gasolina no final do expediente levando consigo R\$50.000,00 e que, ao chegar em frente à sua residência, foi surpreendida pelos denunciados e mais um comparsa não identificado, que chegaram em duas motocicletas, todos armados, os quais, após não obterem sucesso forçando as maçanetas do automóvel, efetuaram diversos disparos contra o carro, na direção dos vidros laterais e no pneu, objetivando ceifar a vida da vítima para subtrair a quantia retromencionada.

Relata-se que seu intento foi frustrado porque o veículo era blindado e que durante sua fuga, em alta velocidade, os denunciados colidiram com um coletivo e um carro particular. A vítima, ao avistar o ocorrido, comunicou o crime aos policiais militares que se aproximaram do acidente, fazendo com que os denunciados fossem presos em flagrante.

Por fim, descreve-se que eles confessaram a prática delitiva, mas as armas empregadas não foram apreendidas, assim como conseguiu se evadir uma quarta pessoa que participou do crime.

Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 157, §3º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Em razões recursais (fls. 188-197), os recorrentes GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA e RONALDO FEIO PAMPLONA pugnaram: 1) A reforma da sentença, com a consequente desclassificação para o crime de roubo majorado, constante no Código Penal; 2) desclassificação para o art. 157, § 3º, inciso I, do Código Penal; 3) aplicação da pena base no seu grau mínimo, bem como, a aplicação da redução face a confissão do Apelante, além da aplicação da diminuição da pena face ser delito de forme tentada e 4) Concessão de liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

Em suas razões recursais (fls. 226-235) o apelante ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA requereu: 1) desclassificação para o crime de roubo qualificado, na forma tentada; 2) desconsideração do laudo pericial (fl. 82); 3) redimensionamento da pena base no mínimo legal, aplicando-se a redução de pena em virtude da confissão do apelante sendo atenuada, considerando as condições pessoais favoráveis e 4) Concessão da liberdade provisória, para que o apelante possa aguardar o julgamento recursal em liberdade.



Em sede de contrarrazões (fls. 209-2017 e 237-248), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento dos recursos interpostos, mantendo-se a sentença em todos os seus fundamentos.

Nesta instância superior (fls. 250-258v), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se pronunciou pelo conhecimento dos recursos por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Os recursos sob análise devem ser conhecidos, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos por ADRIANO FEIO PAMPLONA, GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA e RONALDO FEIO PAMPLONA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 109-145) que condenou igualmente os ora apelantes às penas de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa; 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 193 (cento e noventa e três) dias-multa e 18 (dezoito) anos de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, todos em regime inicialmente Fechado.

PREQUESTIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que na hipótese, toda a questão suscitada será devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Em razão dos pedidos formulados pelas Defesas dos recorrentes serem similares, passo a análise conjunta dos referidos pedidos.



1. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

No que concerne aos pleitos de liberdade, esta Turma já pacificou o entendimento de que a discussão quanto a violação ao direito de ir e vir deve ser intentada mediante o remédio constitucional de habeas corpus, instrumento mais célere e apto a garantir a discussão acerca do direito fundamental do acusado, vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. REJEITADA. PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGADO E NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA. IMPROCEDENTE. SE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FORAM ANALISADAS DENTRO DE UM CRITÉRIO ESCORREITO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E, DIANTE DO RESULTADO ENCONTRADO, FORA FIXADA A SANÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO DE DOSIMETRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito de o condenado aguardar o julgamento do recurso em liberdade deve ser discutido na via do habeas corpus, instrumento processual cabível para discutir violação ao direito de ir e vir do apelante, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal; 2. O entendimento exarado pelo Tribunal do Júri se encontra dentro de um critério escorreito de razoabilidade probatória com o conjunto produzido neste processo, pois realmente há provas suficientes que ensejam um decreto condenatório em desfavor do apelante. Com efeito, é cediço que a Constituição da República concedeu ao Tribunal Popular a missão de julgar o seu próximo pela prática de crimes dolosos contra a vida, e, assim como nós, componentes do Poder Judiciário, os jurados analisam as provas produzidas na instrução feita diante de si e ainda aquelas que constam dos autos para chegar a sua conclusão. 3. Não há que se falar em excesso de dosimetria quando o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, de modo que, havendo a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, sendo certo que ele agiu de acordo com a reprovação exigida no caso concreto. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora. (2017.04476624-80, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-17).

Assim, julgo prejudicado o apelo neste ponto.

2. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo depoimento da vítima, das testemunhas, Laudo Pericial de Balística Forense (fls. 110-112) e Laudo Pericial de Veículo (fl. 29), os quais atestaram a tentativa de latrocínio.

O que caracteriza o latrocínio não é se a morte ocorreu antes ou depois do roubo. O que o caracteriza é que a morte é o meio para que o criminoso alcance seu intento: o roubo. No latrocínio, a morte ocorre como meio para se conseguir um fim: subtrair com o patrimônio da pessoa, não importando se a morte aconteceu antes.

Para configurar o latrocínio, como traz Nucci, é devido ter configurado dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente



(morte).

Como traz o entendimento do TJSP: A violência a que se refere o art. 157, §3º, que trata do latrocínio, apenas faz referência à violência física, ao dispor que 'se da violência resulta lesão corporal de natureza grave etc.', omitindo a ameaça, seja ela grave ou não. (TJSP, 6ª C., Ap. 57.827-3, São Paulo, rel. Néelson Fonseca, v.u., RJTJSP 111/495).

Como já explicitado, as intenções dos réus eram de ceifar a vida da vítima, para assegurar o roubo, e somente não obteve êxito em seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Logo, correta a capitulação da conduta delitiva na segunda parte do art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Estatuto Repressivo, dada pelo ilustre magistrado sentenciante, qual seja, latrocínio em sua forma tentada. Em face disso, nenhuma dúvida subsiste a respeito da autoria e da configuração do crime de latrocínio tentado narrado na inicial, sendo impossível reconhecer a pretensão desclassificatória em qualquer das formas levantadas, restando cediço que a presunção de inocência somente milita em favor dos agentes quando o Estado não prova, estreme de dúvida, o fato criminoso imputado na ação penal, situação bem diferente da delineada nestes autos.

Neste sentido é a jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL. 1. (...) 3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 151885 SC 2009/0211305-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015).

Assim, não socorre aos apelantes maior sorte quando pretendem a desclassificação do delito de latrocínio tentado para o delito de roubo seguido de lesão corporal, pois, a figura típica do latrocínio, que é crime complexo, não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta a comprovação de que o autor do delito agiu com o dolo de matar para poder roubar, sendo, portanto, impossível a desclassificação.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CORREIOS. ARMA DE POLICIAL. ROUBO CONSUMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. LATROCÍNIO TENTADO. ANIMUS NECANDI. CONFIGURAÇÃO. IMAGENS DE CIRCUITO DE SEGURANÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. LESÕES NA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. REDUÇÃO DE PENA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO. CONCURSO FORMAL. AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. PARÂMETRO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE NA DATA DO FATO. INDEFERIMENTO. 1. É atípica, por ausência do especial fim de agir - o ânimo de assenhoreamento definitivo do bem -, a conduta de réu que, durante tentativa de assalto a agência dos Correios, entrou em luta corporal com um policial civil que se encontrava no interior do estabelecimento, para evitar que fosse baleado pelo agente de segurança que sacou a própria arma de fogo com vistas a deter os assaltantes - apesar de o artefato ter sido levado pelos criminosos. 2. Réu, que na tentativa de roubo a agência dos Correios, aponta arma de fogo contra policial civil e só não dispara por inabilidade no manuseio comete latrocínio tentado. 3. Imagens capturadas por sete câmeras do circuito interno e externo de segurança da agência



assaltada não deixam margem a dúvidas quanto ao animus necandi do acusado, inclusive admitido por ele em depoimento. 4. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal - Enunciado 231 da Súmula do STJ. 5. O iter criminis percorrido é o critério para aplicação da redução referente à tentativa. (precedentes) 6. No concurso formal de crimes, o parâmetro para elevação da pena é a quantidade de condutas praticadas. (precedentes) 7. Descabe deferir medida de segurança a réu que não prova o estado de inimputabilidade na data do fato. 8. Apelação provida em parte. (TRF-1 - APR: 00040576320144013603 0004057-63.2014.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/05/2017 e-DJF1)

Destaco, trecho do depoimento da vítima ALDO SILVA ALVES, conforme mídia de fl. 75, dos autos, in verbis:

QUE declarou em juízo que, após recolher a renda de seu posto de gasolina, cerca de R\$45.000,00, já em frente ao seu condomínio, por volta de 18h, aproximaram-se os réus GERSON e RONALDO, o primeiro pelo lado esquerdo e o último pelo direito, disparando aproximadamente oito tiros contra seu veículo blindado; QUE no interior da garagem, a vítima foi novamente surpreendida pelos réus que a haviam seguido, os quais efetuaram novos disparos contra o veículo, furando os pneus esquerdos, motivo pelo qual, a fim de frustrar a ação dos criminosos, decidiu manobrar na tentativa de chegar até a delegacia da Pedreira, onde havia feito ocorrência uma semana antes sobre fato semelhante. QUE explicou que naquela oportunidade, uma semana antes, na esquina da Mauriti com a Marquês, os acusados teriam disparado vários tiros contra o vidro de seu antigo veículo; QUE Prosseguiu dizendo que, ao sair do edifício em direção à delegacia, viu quando os criminosos colidiram com um coletivo, ocasião em que se aproximaram do acidente policiais militares, para quem testemunhas dos disparos comunicaram o crime; QUE afirmou que uma das pessoas que estavam pilotando as motocicletas e que deram fuga aos comparsas que efetivamente lhe abordaram, tratava-se de uma mulher, que conseguiu fugir apesar da colisão, acrescentando que os quatro autores do delito estavam armados e compunham o mesmo grupo que disparou contra seu veículo uma semana antes; QUE abordando novamente tal evento, disse que reconheceu o denunciado ADRIANO no interior do Sandero branco sem película que estava dando apoio ao crime, assim que deu ré na tentativa de se livrar do cerco armado contra si, enquanto a identificação dos demais envolvidos foi possibilitada por meio de relatos de terceiros. Explicou que foi depois desse fato que trocou de carro, já que o anterior teve os vidros estilhaçados pelos tiros, embora também fosse blindado; QUE Abordando novamente tal evento, disse que reconheceu o denunciado ADRIANO no interior do Sandero branco sem película que estava dando apoio ao crime, assim que deu ré na tentativa de se livrar do cerco armado contra si, enquanto a identificação dos demais envolvidos foi possibilitada por meio de relatos de terceiros. Explicou que foi depois desse fato que trocou de carro, já que o anterior teve os vidros estilhaçados pelos tiros, embora também fosse blindado. QUE voltou a explicar que conseguiu identificar a conduta de cada um dos denunciados, cujas fisionomias percebeu durante a ação criminosa, por meio das imagens gravadas do crime, enfatizando novamente que foram RONALDO e GERSON que dispararam contra seu veículo; QUE RONALDO, em fuga, na altura da Barão do Triunfo, fez uma senhora de refém, enquanto GERSON e ADRIANO ficaram caídos depois da colisão com o coletivo e a única autora mulher fugiu. Afirmou também que foi apreendido o aparelho celular do GERSON; QUE confirmou que possui formação em curso que lhe permite reconhecer pessoas e que submeteu seu veículo à perícia. Disse também que viu ADRIANO com uma arma na parte de trás de sua calça durante a fuga e que presenciou quando a população recolheu as armas que caíram no chão por ocasião do acidente; QUE enfatizou, ao fim, que reconheceu os réus por suas fisionomias porque durante o crime teve contato aproximado com eles, tanto em frente ao edifício como no interior da garagem.

A vítima reconheceu em juízo todos os três denunciados, mediante procedimento formal, dentre outras pessoas com eles enfileiradas, através



de vidro espelhado.

A testemunha ANDERSON LUIZ SIQUEIRA MARQUES, policial militar, relatou: QUE soube do crime e do acidente quando estava na seccional, seguindo, então, duas pessoas, dentre as quais RONALDO, que estavam correndo, na suspeita de sua participação no possível delito; que perseguiu RONALDO, que tentou sem sucesso fazer de escudo humano uma senhora, o qual foi efetivamente preso por policiais civis, que prestaram apoio, enquanto os demais denunciados foram detidos por populares; QUE a vítima reconheceu os três denunciados na delegacia; QUE reconheceu os três denunciados durante a audiência como os envolvidos nos fatos.

Em seu interrogatório o réu ADRIANO FELIPE MORAES declarou:

QUE confessa o crime, afirmando que a intenção, não premeditada, era subtrair o veículo para dar uma volta. Enfatizou que não viu nenhuma arma ser empregada no crime tampouco ouviu disparos; QUE somente os três denunciados participaram do crime e que sua participação se resumiu a pilotar a motocicleta; QUE alegou que se arrepende porque foi a primeira vez que rodou; QUE não precisava cometer delitos porque estava empregado e que não pretende voltar a se envolver em atividades criminosas. Posteriormente, questionado pelo advogado, afirmou, contrariando o que havia dito, que estava passando necessidade.

Interrogado RONALDO FEIO PAMPLONA afirmou:

QUE confessou sua participação, explicando que enquadrou o carro com um simulacro, negando disparos de arma de fogo; QUE confirma que ingressou no prédio, mas que retornou de imediato antes de deixar a rampa para carros, sendo, então, perseguido pela vítima, que teria lhe atropelado; QUE afirmou que somente participaram do crime os três denunciados e que a única intenção era subtrair o veículo da vítima; QUE explicou com convicção que tiros disparados em um vidro de carro blindado podem deixa-lo trincado, negando, contudo, tê-lo feito, já que empregou apenas simulacro.

Interrogado, GERSON ROBERTO COSTA SILVA afirmou:

QUE portava um simulacro, tentou abrir a porta do veículo da vítima, na tentativa única de subtraí-lo. QUE ingressou no edifício descendo até o estacionamento junto com RONALDO; QUE estava desmaiado, mas sabe que a vítima passou diversas vezes por cima de sua perna, tentando arrancá-la e mata-lo, ocasião em que bateu em vários carros e na motocicleta.

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pela vítima e testemunha sobressaem de maneira coesa e harmônica que os apelantes praticaram fato típico, uma vez que na tentativa de ceifar a vida da vítima, para garantir a o roubo dos bens do ofendido.

Tem-se no caso dos autos que os diversos disparos de arma de fogo foram direcionados à vítima, inclusive os réus GERSON e RONALDO efetuaram vários disparos em direção ao vidro do carro da vítima, conforme relatado em júízo, o que foi confirmado pelo laudo pericial realizado no carro da vítima (fl. 82) onde constatou os diversos disparos contra o veículo do ofendido.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do oras recorrentes na tentativa do delito praticado contra a vítima, uma vez que os depoimentos mencionados acima comprovam que os recorrentes tinham como objetivo ceifar a vida



do ofendido para assegurar o crime de roubo dos bens da vítima ALDO SILVA ALVES, não consumando seu objetivo em razão do veículo da vítima ser blindado, e a mesma conseguir sair do local e retornar a garagem de seu prédio, persistindo a ação criminosa, uma vez que os réus em perseguição adentraram no prédio e efetuaram mais disparos, ocasião que a vítima ao conseguir se desvencilhar dos tiros seguiu em direção à delegacia, ocasião que os réus em perseguição vieram a colidir com um coletivo, o que impossibilitou o resultado morte do ofendido, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes a audácia dos acusados em abordar o ofendido em plena via pública e em sua residência.

Observa-se ainda que em perícia realizada no veículo da vítima, o respectivo laudo de constatação de danos evidenciou que um dos disparos de arma de fogo atingiu o vidro da janela da porta dianteira esquerda (..) na porção mediana. Logo, verifica-se que o disparo fora efetuado na direção do corpo da vítima, com a intenção de ceifar sua vida, o que não ocorreu em virtude do carro ser blindado.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereram as defesas. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria, quando o conjunto probatório é farto para esclarecer a materialidade e autoria dos crimes imputados ao apelante, bem como para embasar o decreto condenatório. 2. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (TJ-PA - APL: 00091472520158140401, Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2017, 2ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 05/07/2017).

Conforme Cleber Masson, o crime de latrocínio cuida-se de crime específico que nasce da fusão dos delitos de roubo e homicídio, logo, sua caracterização depende de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a) o agente, durante o roubo, deve empregar intencionalmente a violência à pessoa; e b) existência de relação de causalidade entre a subtração patrimonial e a morte, isto é, a violência à pessoa há de ter sido utilizada em decorrência da prática do roubo, seja para possibilitar a subtração (exemplo: matar alguém para subtrair seus bens), ou para, após a subtração do bem, garantir a posse da coisa (exemplo: matar alguém para fugir com o bem roubado), ou, finalmente, para assegurar a impunidade do roubo (exemplo: matar a vítima para não ser posteriormente reconhecido).

Além do que, a existência do latrocínio reclama a morte como fruto da violência à pessoa empregada no contexto e em razão do roubo. Presentes estes requisitos, o crime será de latrocínio, qualquer que tenha sido a pessoa morta: a vítima da subtração patrimonial, a pessoa que a acompanhava, o policial que interveio para socorrê-la, o segurança de



uma empresa assaltada, etc, nos termos do presente caso, o evento morte não ocorreu, por circunstância alheias à vontade dos apelantes, uma vez que a vítima ALDO se encontrava em um carro blindado, ocasião que os agressores dispararam vários tiros em direção a mesma, não atingindo a vítima em razão do carro ser blindado.

Com efeito, tem-se que a conduta dos apelantes se amoldam perfeitamente ao crime de roubo, com resultado morte, em sua modalidade tentada, não merecendo reparo o tipo penal pelo qual foram condenados.

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que os acusados participaram da tentativa de latrocínio, inclusive os acusados confessaram, embora parcialmente os fatos mídia (fl.81). Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no art. 157, §3º, última parte c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

Vale ressaltar que, a palavra da vítima incriminando de forma segura e firme os apelantes é suficiente como prova condenatória, especialmente quando inexistem elementos concretos que permitam suspeitar de equívoco, sugestão ou má-fé. Não há que se falar em insuficiência de provas a respaldar a condenação, diante de tudo que foi colhido nos autos, tornando, assim, inviável a pretensão absolutória.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de tentativa de latrocínio.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 157; § 3º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL

Em suas razões, o apelante requereu, em suma, a desclassificação para o crime de roubo qualificado, pelo resultado lesão corporal grave, uma vez que o delito de latrocínio não admitiria a forma tentada, quando não se produz o resultado morte. Todavia, esse não é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria.



Com efeito, o latrocínio é um tipo complexo, resultado da fusão de dois crimes, quais sejam, o roubo e o homicídio. Incorre no delito aquele que subtrai bens da vítima, valendo-se de violência real, da qual resulta a morte do ofendido. É cediço na doutrina e na jurisprudência que existem quatro posições predominantes acerca da consumação do crime de latrocínio. Quando há roubo e homicídio consumados, tem-se a modalidade de latrocínio consumado. Igualmente, quando há homicídio e roubo tentados, há tentativa de latrocínio. As divergências surgem quando a subtração é ultimada, mas o homicídio é tentado. Neste caso, o Pretório Excelso tem entendido que, não tendo se consumado a morte, o crime seria de latrocínio tentado.

Na hipótese dos autos, a dinâmica dos fatos deixa claro que havia a inequívoca intenção de matar para assegurar a subtração. De fato, no afã de roubar os bens da vítima, os recorrentes efetuaram vários disparos de arma de fogo, dos quais o evento morte não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos recorrentes, pois a potencialidade lesiva da arma de fogo utilizada na ação foi comprovada pelo laudo (fl. 81), ficando evidente o animus necandi na conduta dos agressores, diante de um crime contra o patrimônio. Sendo assim, correta está a capitulação penal em que foram condenados os recorrentes.

Como já explicitado, a intenção dos réus eram de ceifar a vida da vítima, para assegurar a subtração do bem, e somente não obteve êxito em seu intento em razão de circunstâncias alheias às suas vontades. Logo, correta a capitulação da conduta delitiva na última parte do art. 157, § 3º, cc art. 14, II, ambos do Estatuto Repressivo, dada pelo ilustre magistrado sentenciante, qual seja, tentativa de roubo seguido de morte em sua forma tentada. Em face disso, nenhuma dúvida subsiste a respeito da autoria e da configuração do crime de latrocínio tentado narrado na inicial, sendo impossível reconhecer a pretensão desclassificatória, sob o fundamento de não haver a concretude da morte do ofendido, tese pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo tenha agido com o designo de matá-la. Por fim, restando cediço que a presunção de inocência somente milita em favor dos agentes quando o Estado não prova, estreme de dúvida, o fato criminoso imputado na ação penal, situação bem diferente da delineada nestes autos.

Neste sentido é a jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL. 1. (...) 3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 151885 SC 2009/0211305-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:



DJe 14/05/2015).

Nesse respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência do STF:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II) Condenação. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte). Impossibilidade. Recorrente que agiu com animus necandi. Resultado morte não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conduta que se subsume perfeitamente àquela ensejadora da condenação. Precedentes. Necessário reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Recurso não provido. 1. As instâncias de mérito concluíram, ao condenar o recorrente pelo crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II), que ele agiu com animus necandi em relação à vítima e que o resultado morte só não foi alcançado por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. Esse entendimento converge com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade (HC nº 113.049/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/9/13). 3. Para se operar a desclassificação da conduta ensejadora da condenação para a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), necessário seria o reexame de fatos e provas, o que, na linha de precedentes, é incabível em sede de habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133486, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016)

Logo, constatado o animus necandi, tipificado está o crime de latrocínio tentado e inviável é a desclassificação pretendida.

4. DA DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

A defesa do apelante ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA pleiteia a desconsideração do Laudo Pericial (fl. 82) sob o fundamento que a perícia realizada no veículo da vítima é temerária, pois o veículo não foi apreendido e apresentado em sede policial para os devidos procedimentos legais na data do fato, sendo apresentada apenas dois dias depois, o que poderia ter sido feitos, os disparos pela própria vítima em seu veículo .

Não procede tal alegação. De acordo com a perícia realizada no veículo CHEVROLET, Modelo S10 LTZ DD4A, atestando que o referido veículo periciado possuía danos nos setores: dianteiro, traseiro e laterais, produzidos por projéteis de arma de fogo (P.A.F), calibre .40. Ratificando o relato prestado pela vítima ALDO, em juízo, no qual afirmou que os réus GERSON e RONALDO, o primeiro pelo lado esquerdo e o último pelo direito, disparando aproximadamente oito tiros contra seu veículo blindado, e prosseguindo no interior da garagem, a vítima foi novamente surpreendida pelos réus que a haviam seguido, os quais efetuaram novos disparos contra o veículo, sendo tal fato ainda registrado pelas câmeras de segurança (fl. 07), não restando dúvida sobre as autorias dos disparos de arma de fogo sobre o veículo da vítima.

Os argumentos trazidos pela defesa do apelante ADRIANO são frágeis e



inconsistentes, diante das provas colhidas nos autos. Há de se ressaltar que o exame foi realizado junto ao Centro de Perícia Científicas Renato Chaves, em 20/07/2018, dois dias depois do fato delituoso, assinado por um perito criminal, o Sr. Delson Batista de Lima Júnior -CREA:8722-D, pessoa habilitada, não existindo elementos nos autos que desconstitua sua credibilidade, motivo pelo entendo improcedente o pleito requerido pelo apelante.

Neste sentido é a jurisprudência, in verbis:

EMENTA

CONDENAÇÃO: 01 (UM) ANO E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PEDIDO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO (ART. 168 , 2º , DO CPP)-REALIZADO MAIS DE 05 (CINCO) MESES APÓS A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PERÍCIA PELA VÍTIMA. PRAZO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO. PRECEDENTES STJ E STF. 1. O laudo complementar, peça indispensável para o reconhecimento da gravidade da lesão corporal qualificada pela incapacidade para o exercício de ocupações habituais, elaborado após o prazo não inquina simplesmente de nulidade a respectiva circunstância. 2. Persistindo, nos autos, elementos que permitam a aferição da gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima, nada impede seja feito o exame complementar quando já vencido o prazo legal. A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça prega que o prazo previsto no art. 168 , § 2º , do CPP não é peremptório, devendo o exame ser admitido como prova ainda que realizado depois do prazo de 30 (trinta) dias, mormente em função da sua imprescindibilidade. 3. Aferir se ocorreu, efetivamente, a lesão para fins de enquadramento dos fatos ao tipo do art. 129 , § 1º ,I, do CP , demanda o reexame de fatos e provas dos autos. PROCEDIMENTO INVIÁVEL, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO APENSAMENTO DOS FÓLIOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, DEVIDO À SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. ALÉM DISSO, A SENTENÇA VERGASTADA FOI CONFIRMADA IN TOTUM PELA 2º TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM SEDE DE APELAÇÃO, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO REVISIONANDO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE, APÓS A ANÁLISE DETALHADA DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO, HAVENDO NECESSIDADE PARA DESCONSTITUIR TAL JULGADO, INCLUSIVE OS LAUDOS PERICIAIS, DE UMA NOVA AVALIAÇÃO JURÍDICA DO SUBSTRATO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

5. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DISPAROS PELOS AGENTES

O Apelante ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA arguiu neste capítulo, que não há provas de disparos de arma de fogo, pelos réus RONALDO e GERSON, uma vez que os mesmos em seus interrogatórios alegaram estarem na posse de simulacros de arma de fogo, e considerando ainda que as armas não foram apreendidas, e não existir laudos de resíduos de disparo de arma de fogo, o que implica na ausência de provas de sua utilização.

Ressalte-se que tanto a apreensão de arma ou a realização do exame pericial é dispensável para a caracterização do seu uso, quando existirem outros elementos de provas que demonstrem o seu efetivo uso no crime. Diante do vasto acervo probatório existente nos autos, como o depoimento contundente da vítima, a imagem da Câmera de segurança (fl. 07), que registrou a ação delitiva praticadas pelos réus, bem como o momento em que os réus RONALDO E GERSON proferem os referidos disparos de arma de fogo no carro da vítima, juntamente com o laudo pericial realizado (fl. 82),



não restando dúvidas quanto a utilização da arma, como o seu uso na ação delituosa, razão pela qual não acolho o referido pedido.

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTE. [...]. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE DA ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. [...]. 3 - É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do emprego de arma no crime de roubo, quando sua utilização for comprovada pela prova testemunhal. Súmula N° 14 TJPA. 4 -. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME. (TJPA – apl n.º 00004461720118140067, Acórdão n.º 176.965, Rel. Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador 2ª turma de Direito Penal, julgado em 20-06-2017 publicado em 22-06-2017).

A prova produzida pela acusação não deixou dúvidas quanto à subtração violenta protagonizada pelos réus, daí porque o édito condenatório não deve ser reformado, uma vez que ficou evidente o emprego da arma de fogo. Oportuno mencionar o entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça firmou no sentido de que é desnecessária a apreensão e a realização de perícia para confirmar o funcionamento da suposta arma de fogo. Cita-se uma decisão recente do STJ:

III – O entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes.(AgRg no REsp 1773075/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 07/03/2019).

Portanto, verifico que restou configurado nos autos o emprego de arma de fogo para a efetiva consumação do crime em questão, por meio da prova judicializada produzida nos autos, uma vez que o reconhecimento de sua utilização no crime previsto no artigo 157 §3º inciso II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, prescinde da apreensão e verificação da potencialidade lesiva, quando outros elementos comprovem a sua utilização.

Por tais motivos, nego provimento a pretensão recursal da defesa.

6. DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI

Não há que se falar em ausência de dolo, as provas se encontram cabalmente comprovada nos autos, com o depoimento da vítima e laudo pericial realizado no veículo da vítima, não restando dúvidas do dolo praticado pelo apelante.

O apelante tinha total consciência assumindo o risco de produzi-lo.

Trago à baila um trecho do depoimento da vítima ALDO SILVA ALVES:

(...) QUE voltou a explicar que conseguiu identificar a conduta de cada um dos denunciados, cujas fisionomias percebeu durante a ação criminosa, por meio das imagens gravadas do crime, enfatizando novamente que foram RONALDO e GERSON que dispararam contra seu veículo; QUE RONALDO, em fuga, na altura da Barão do Triunfo, fez uma senhora de refém, enquanto GERSON e ADRIANO ficaram caídos depois da colisão com o coletivo e a única autora mulher fugiu. Afirmou também que foi apreendido o aparelho celular do GERSON; QUE confirmou que possui formação em curso que lhe permite reconhecer pessoas e que submeteu seu veículo à perícia. Disse também que viu ADRIANO com uma arma na parte de trás de sua calça durante a fuga e que presenciou quando a população recolheu as armas que caíram no chão por ocasião do acidente; QUE enfatizou, ao fim, que reconheceu os réus por suas fisionomias porque durante o crime teve contato



aproximado com eles, tanto em frente ao edifício como no interior da garagem.

De acordo com o art. 18 do Código Penal Pátrio:

Do Dolo:

Diz-se o crime:

I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Explica ainda o doutrinador Rogerio Grecco:

O dolo é a vontade livre e plena consciência do agente de praticar o tipo penal, ou, ainda, quem prevê um resultado e assume o risco de produzi-lo. A consciência é a parte intelectual do dolo, ou seja, o indivíduo quer fazer o que o tipo penal descreve e tem plena consciência do que está fazendo.

Neste sentido, cito o seguinte julgado da 3ª Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO. ANIMUS NECANDI. LESÃO. NATUREZA LEVE. CONCURSO DE CRIMES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. RECURSO MINISTERIAL. ROUBO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE. PROVA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

IV - Ainda que o corréu não tenha efetuado o disparo de arma que atingiu a vítima, deverá igualmente responder pelo crime de latrocínio tentado em decorrência da teoria unitária ou monista adotada pelo Código Penal.

(...)

X - Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos e desprovidos."

(Acórdão n.994471, 20151210012839APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 240/253). grifei

Assim, o pedido do apelante pelo reconhecimento da ausência de dolo não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada responsabilidade penal do apelante pelo crime tipificado no art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

.

7. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO APELANTE ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA.

Por esse ângulo a defesa pede a individualização das penas, uma vez que ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA teria apenas realizado a abordagem da vítima durante o assalto pilotando a motocicleta, não possuindo o domínio do fato.

Quanto a esse apelo de ADRIANO, para que seja reconhecida sua participação de menor importância, e em razão disso se proceda à redução da pena, prevista no art. 29, § 1º, tenho que tal argumento não tem como prosperar.

Apesar de alegar a defesa que o apelante teve participação mínima no



crime, tal alegação não encontra lastro nem suporte diante de todas as provas colacionadas aos autos pois, como cediço, nos crimes dolosos, os participantes atuam com vontade homogênea no sentido de todos visarem à realização do mesmo tipo penal, fenômeno ao qual se dá o nome de princípio da convergência. Neste ponto, é preciso explicar que a exigência de princípio da convergência liame (expressão disseminada por Flávio Monteiro de Barros) ou vínculo subjetivo, não significa a necessidade de ajuste prévio (pactum sceleris) entre os delinquentes. Não se exige conluio, bastando que um agente adira à vontade do outro.

Neste sentido já se manifestou esta Corte, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B, DO ECA. (...)

REDUÇÃO, AO APELANTE DAÍLSON, PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS DELINQUENTES, BASTANDO QUE UM AGENTE ADIRA À VONTADE DO OUTRO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. (...) (HC nº 0002808-19.2016.8.14.0012 RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS. Julgado em 20 de junho de 2017).

EMENTA: 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO QUANTO AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA DO TIPO. IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES DE SUA OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS DELINQUENTES, BASTANDO QUE UM AGENTE ADIRA À VONTADE DO OUTRO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE - TENDO EM VISTA QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 NÃO FORAM ANALISADAS ESCORREITAMENTE PELO MAGISTRADO DE PISO. ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, REDIMENSIONO A PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. Unânime. (2015.02633617-05, 148.871, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-07-21, Publicado em 2015-07-23) (GRIFEI).

Ementa: LATROCÍNIO - MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DELITIVA - PROVA ACUSATÓRIA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. Presente prova robusta da materialidade do crime e autoria delitiva, é de rigor o decreto condenatório do réu. APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍCIO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica a causa de diminuição de pena pela participação de menor gravidade prevista no § 1º do artigo 29 do Código Penal, quando o agente tinha o domínio do fato delituoso pela realização conjunta da conduta criminosa, dentro do prévio ajuste e da colaboração material, ainda que um dos seus comparsas tenha sido o único autor do disparo feito contra a vítima... (Processo: APL 993060155628 SP. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 11/05/2010. Julgamento: 27 de abril de 2010. Relator: Willian Campos).

Tem-se então que o apelante desempenhou seu papel na prática do crime ao aderir à vontade dos corrêus e não tendo praticado qualquer atitude no sentido de impedir o crime, restando claro, pelo que dos autos consta, que agindo em acordo de vontade com seus comparsas, quis e praticou o crime de latrocínio tentado, agindo em conluio com os corrêus, não havendo como prosperar também este pleito da defesa ante as fartas provas que vão de encontro às suas vagas alegações.

8. DO CRIME IMPOSSIVEL

Aduz a Defesa de que o crime pelo qual o apelante ADRIANO FELIPE



MORAES BEZERRA foi condenado é impossível, tendo em o disposto no artigo 17, do Código Penal.

Adianto que não acolho o pedido da Defesa.

No caso em questão, o apelante juntamente com seus comparsas na tentativa de provocar a morte da vítima, para consumir a subtração dos seus bens, dispararam vários tiros em seu veículo, com intuito de atingi-lo, contudo, por se tratar de veículo blindado, impossibilitou a sua consumação. Pelo fato de não ter sido consumado a morte do ofendido na ocasião, a Defesa alega que deveria ser o caso tido como crime impossível pela absoluta improbidade do objeto.

À luz das provas dos autos, nota-se incabível o acolhimento do pleito, na medida em que os elementos informativos colacionados aos autos convencem da existência do fato, de sua materialidade e da autoria. Resta claramente demonstrado que os réus percorreram a maior parte do iter criminis, não tendo consumado o crime por razões totalmente alheias as suas vontades.

O crime impossível, nas lições de Guilherme Nucci, (...) é a tentativa não punível, por que o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime. Trata-se de autêntica carência de tipo (...).

Segundo Cleber Masson, em sua obra Direito Penal Esquematizado (Parte Geral), crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, é o que se verifica quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, jamais ocorrerá a consumação. O crime impossível guarda afinidade com o instituto da tentativa. Em ambos, o agente inicia, em seu plano interno, a execução da conduta criminosa que não alcança a consumação, no entanto, as diferenças são nítidas.

Diferentemente do que ocorre na tentativa, uma vez que é possível atingir a consumação, pois os meios empregados pelo agente são idôneos, e o objeto material contra o qual se dirige a conduta é um bem jurídico suscetível de sofrer lesão ou perigo de lesão. Há, portanto, exposição do bem a dano ou perigo. No crime impossível, por sua vez, o emprego de meios ineficazes ou o ataque a objetos impróprios inviabilizam a produção do resultado, inexistindo situação de perigo ao bem jurídico penalmente tutelado.

In casu, observa-se que o elemento que impossibilitou a consumação do crime de latrocínio foi a blindagem do veículo, entretanto, a referida blindagem não impede a quebra do vidro ou até mesmo a eventual superação da blindagem, motivado pelos reiterados disparos de arma de fogo, que podem atravessar e atingir a vítima e ocasionar sua morte, dependendo para tanto do alto poder lesivo que o armamento possua, que no caso se trata de uma .40, com alto poder lesivo.

Dessa forma, a sentença impugnada está em estrita consonância com as provas coligidas, visto que, com base no contexto probatório, a tese de



crime impossível para absolvição do apelante não se sustenta, ante a consumação do delito ter sido frustrada por razão diversa da vontade dos agentes e, ainda, por ter sido percorrida a maior parte do iter criminis.

9. REDIMENSIONAMENTO DA PENA

As defesas pedem o redimensionamento da pena imposta aos apelantes.

No que tange aos pedidos das defesas de redimensionamento da pena aplicada pelo magistrado sentenciante, em razão da sua desproporcionalidade, adianto prima facie que acolho em parte as pretensões requeridas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –

Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias



atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 231-237v), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base para os apelantes em 06 anos de reclusão, e mais 50 dias-multa, para o crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais do art. 59 do Código penal (culpabilidade e circunstância do crime) não fundamentando de forma idônea as referidas majorações.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena- base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal



Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos oras apelantes, conforme decisão que trago a colação in verbis:

AO APELANTE ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA

Culpabilidade normal a espécie, sendo menos grave que a dos outros corréus; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; sem informações concretas sobre o motivo do delito; circunstâncias gravíssimas, pois foram efetuados diversos disparos de arma de fogo de uso restrito, em logradouro público e no interior do edifício da vítima, consubstanciando verdadeira invasão, que deve ser rechaçada com maior ênfase, dada a proteção constitucional da residência do indivíduo. O crime foi cometido, portanto, com uma audácia significativa, que supera em muito as elementares do tipo penal, motivo pelo qual reclamam maior reprovação; consequências graves, porque causou prejuízo material a vítima, ao se verificaram inúmeros danos ao veículo da vítima, os quais certamente somarão quantia significativa, merecendo igualmente grande desaprovação; a vítima em nada influenciou a prática do delito.

Assim sendo, diante do fato de das gravíssimas circunstâncias e consequências do crime no presente caso e por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repreensão do delito, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

AO APELANTE RONALDO FEIO PAMPLONA

Culpabilidade elevadíssima porque foi um dos responsáveis por disparar os tiros contra a vítima, logo sua conduta reclama maior reprovação porque superou a violência prevista no tipo penal; embora possua vários registros criminais, não configuram antecedentes criminais, não podendo assim ser usado em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC). Das três sentenças penais condenatórias, tem-se informação certa de que uma delas configura reincidência, pois o trânsito em julgado data do ano de 2011, motivo pelo qual será avaliada apenas na segunda fase da dosimetria, sob pena de se incorrer em bis in idem; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; sem informações concretas sobre o motivo do delito; circunstâncias gravíssimas, pois foram efetuados diversos disparos de arma de fogo de uso restrito, em logradouro público e no interior do edifício da vítima, consubstanciando verdadeira invasão, que deve ser rechaçada com maior ênfase, dada a proteção constitucional da residência do indivíduo. O crime foi cometido, portanto, com uma audácia significativa, que supera em muito as elementares do tipo penal, motivo pelo qual reclamam maior reprovação; consequências graves, porque causou prejuízo material a vítima, ao se verificaram inúmeros danos ao veículo da vítima, os quais certamente somarão quantia significativa, merecendo igualmente grande desaprovação; a vítima em nada influenciou a prática do delito.

Assim sendo, diante do fato de a culpabilidade se mostrar exacerbada e das gravíssimas circunstâncias e consequências do crime no presente caso e por não ser a



análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repressão do delito, conforme julgados anteriormente citados do STF e STJ, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

DO RÉU GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA:

Culpabilidade elevadíssima porque foi um dos responsáveis por disparar os tiros contra a vítima, logo sua conduta reclama maior reprovação porque superou a violência prevista no tipo penal; embora possua outro registro criminal sem sentença condenatória transitada em julgado, não configura antecedentes criminais, não podendo assim ser usado em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC). Por outro lado, das cinco sentenças penais condenatórias, quatro delas configuram reincidência (autos de nº 0020484-61.2010.8.14.0401, 0006573-74.2010.8.14.0006, 0012874-87.2010.8.14.0401 e 0015818-14.2010.8.14.0401), motivo pelo qual será avaliada apenas na segunda fase da dosimetria, sob pena de se incorrer em bis in idem; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; sem informações concretas sobre o motivo do delito; circunstâncias gravíssimas, pois foram efetuados diversos disparos de arma de fogo de uso restrito, em logradouro público e no interior do edifício da vítima, consubstanciando verdadeira invasão, que deve ser rechaçada com maior ênfase, dada a proteção constitucional da residência do indivíduo. O crime foi cometido, portanto, com uma audácia significativa, que supera em muito as elementares do tipo penal, motivo pelo qual reclamam maior reprovação; consequências graves, porque causou prejuízo material a vítima, ao se verificarem inúmeros danos ao veículo da vítima, os quais certamente somarão quantia significativa, merecendo igualmente grande desaprovação; a vítima em nada influenciou a prática do delito.

Assim sendo, diante do fato de a culpabilidade se mostrar exacerbada e das gravíssimas circunstâncias e consequências do crime no presente caso e por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repressão do delito, conforme julgados anteriormente citados do STF e STJ, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 26 (vinte e seis) anos de reclusão

Observa-se que na 1ª fase da dosimetria da pena, o juízo a quo, considerando a existência da circunstância específica prevista no art. 59 do Código Penal, exasperou a reprimenda acima do mínimo legal aos apelantes, uma vez que considerou, em relação ao apelante ADRIANO duas circunstâncias desfavoráveis (circunstância e consequências do crime), e aos apelantes RONALDO e GERSON três circunstâncias (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) com a fixação da pena base acima do patamar mínimo estabelecido, que é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que os comportamentos dos agentes não desbordaram do grau de censurabilidade comum ao tipo penal em julgamento neste caso, a justificar a valoração neutra do vetor em análise.

O magistrado considerou desfavorável aos apelantes RONALDO e GERSON a culpabilidade de forma equivocada como bem assevera as Defesas, pois a justificativa declinada constitui elemento intrínseco ao delito, razão pela qual considero-a neutra.

No que diz respeito aos antecedentes, com relação ao apelante GERSON



ROBERTO COSTA DA SILVA, há de ser feita a correção da sentença, uma vez que o juízo de primeiro grau deixou de considerar maus antecedentes, embora o apelante tenha cinco sentenças penais condenatórias em seu desfavor (processos n° 0020484-61.2010.814.0401,006573-74.2010.814.0006,0012874-87.2010,814.0401 e 0015818-14.2010814.0401) considerando todas como reincidência, divirjo neste ponto do juízo a quo, por entender que deva ser valorada negativamente a referida circunstância ao apelante, em razão das sentenças condenatórias de n°s 00152561120108140401 e 00128748720108140401, não constarem trânsito em julgado.

Inicialmente, há que se considerar que somente fatos anteriores¹⁴ à prática do delito que se está punindo podem caracterizar antecedentes, pois os demais configurariam impuníveis "conseqüentes". Superada esta questão, impende registrar que, por "antecedentes", devem entender-se apenas os judiciais. Caso exista, nos autos, notícia de antecedentes "desabonadores" que digam respeito à vida privada do condenado, poderá ela, quando pertinente, ser sopesada na análise da "conduta social"¹⁵, ou, talvez, da "personalidade" do apenado; porém, nunca, dos antecedentes. Apesar disso, há os que confundem as circunstâncias, conforme alertam Salo de Carvalho.

Não se pode sopesar, por ocasião da análise dos antecedentes, a condição de reincidente do sentenciado. Como é cediço, a reincidência deve ser sopesada na segunda etapa dosimétrica, por constituir circunstância agravante (art. 61, I, do CP). O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná alerta para esta distinção, verbis:"A reincidência não deve ser considerada na análise dos antecedentes do condenado na fase de individualização da pena, mas tão-somente como agravante.

Será reincidente aquele que, na data em que praticou o crime que se está julgando, já possuía condenação definitiva (transitada em julgado) por outro crime anterior (art.63, do CP). Todos aqueles em situação diversa desta podem ser considerados não reincidentes.

Diante da certidão juntada aos autos (fl. 107-107v), observa-se não constar trânsito em julgado dos autos n° n°s 00152561120108140401 e 00128748720108140401, motivo pelo qual entendo que os referidos autos devam ser considerados como maus antecedentes, e não reincidência.

Considerando que os autos n° 00204846120108140401 constam o trânsito em julgado, motivo pelo qual será avaliada na segunda fase, em razão da reincidência.

Quanto às circunstâncias do crime - trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. são elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima.

"[...] as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais."



(PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428)

Entendo que quanto a circunstância do crime, o juízo a quo procedeu a devida fundamentação, ao aplicá-la de forma negativa aos apelantes, tendo em vista que o fato dos apelantes proferirem diversos disparos em via pública e no interior da residência do ofendido, colocando em risco a coletividade, uma vez que poderiam ser atingidas um maior número de pessoas, o que deve ser rechaçado com maior vigor, motivo pelo qual, não deve ser modificada.

E por fim quanto as consequências, entendo o juiz a quo novamente valorou negativamente de forma equivocada, uma vez que não justificou adequadamente, pois os argumentos trazidos tratam na verdade de consequências própria do crime em discussão.

As CONSEQUÊNCIAS é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. p. 32

"Também se admite a análise desfavorável das consequências do crime pelo fato de o réu ter causado dano a veículo de terceiro (fl. 103v). A conduta tipificada no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, configura hipótese de crime de mera conduta, de perigo abstrato, que se consuma pela simples condução de veículo automotor sob a influência de álcool, com alteração da capacidade psicomotora, não exigindo a produção de nenhum resultado.

Assim, os danos provocados no veículo de Gentil Feliciano de Oliveira, decorrentes do acidente no qual o réu se envolveu, enquanto conduzia sob estado de embriaguez, não são consequências inerentes ao próprio tipo penal e, portanto, autorizam o incremento da pena-base." ().

Diante da ausência de justificativa coerente com o caso concreto, considero as consequências do crime devam ser neutra.

Diante da ausência de justificativa coerente com o caso concreto, considero que as circunstâncias do crime devam ser neutras para os apelantes.

No caso, conforme alhures demonstrado restou evidente o erro do magistrado ao justificar a valorização negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências do crime) aos apelantes RONALDO e GERSON.

Nessa ordem de ideias, os apelantes fazem jus a uma nova dosimetria da pena; implicando na redução da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme pretendem os recorrentes.

NOVA DOSIMETRIA

1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA



Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença, com base no artigo 68 do Código Penal, dou provimento no pedido dos recorrentes e procederei à nova dosimetria da pena dos recorrentes:

ADRIANO FELIPE MORAES BEZERRA e RONALDO FEIO PAMPLONA, persistindo circunstância judicial do art. 59 do CPB, qual seja, circunstância do crime, fixo a pena base aos apelantes em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e mais 50 (cinquenta) dias-multa.

Quanto ao apelante GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA, existindo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (circunstância do crime e antecedentes), razão pela qual aplico a pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão e mais 55 (cinquenta e cinco) dias-multa

2ª FASE DA DOSIMETRIA

A Súmula n.º 545/STJ, segundo a qual, Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. , , , do ..

Apelante ADRIANO FELIPE MORAES

Inexistindo agravantes, entretanto reconhecida a atenuante da confissão previstas no art. 65, III, alínea d, do Código Penal ao apelante, reduzo em 01 (um) ano, tornando a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos de reclusão e mais 40 (quarenta) dias-multa.

Quanto ao Apelante RONALDO FEIO PAMPLONA, embora o magistrado singular tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do CPB, bem como a reincidência, art. 61, I, do CPB, entretanto entendeu que esta preponderaria sobre a primeira, entendimento que não coaduno.

Nesse viés, aplico o posicionamento do STJ, no sentido de ser possível a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por constituírem circunstâncias igualmente preponderantes, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SEGUNDO ESTÁGIO DA DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 545/STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
2. Na hipótese em apreço, a assunção de culpa pelo agravado foi utilizada pela instância ordinária, ainda que de forma superficial, para fundamentar a convicção acerca da autoria do crime de falsa identidade.
3. Prevalece na Terceira Seção desta Corte Superior o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por constituírem circunstâncias igualmente preponderantes, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRG no REsp 1796073/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 19/08/2019, DJe 19/08/2019).

Nesse viés, considerando a pena-base fixada acima do mínimo legal 22 (vinte e dois) anos de reclusão, e mais 50 (cinquenta e cinco) dias



multa, na segunda fase, conservo a reprimenda no mesmo patamar, ante a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea ao apelante RONALDO FEIO PAMPLONA.

Entendimento adotado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I e II DO CPB - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO APELANTE. PLEITO PARA NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO PELA FORMA QUALIFICADA DO TIPO PARA 1/3. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante Rogério Monteiro Ramos, na prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) praticado contra a vítima Robson Gomes da Costa. A autoria e materialidade restaram comprovadas por meio dos depoimentos das testemunhas e da vítima que confirmaram em juízo que o apelante era um dos assaltantes que praticou o crime em tela, além do auto de reconhecimento de fls. 12/15/18 do IPL. O juízo a quo proferiu sentença condenatória de forma escorreita quanto a autoria e materialidade do crime de roubo qualificado praticado pelo apelante contra a vítima Robson Gomes da Silva, devido todas as provas corroboradas nos autos. As teses de insuficiência probatória, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos. Assim, rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que restou demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado praticado contra a vítima Robson Gomes da Silva. Da não configuração da reincidência O apelante sustenta em suas razões recursais a necessidade da não configuração da reincidência, alegando que a pena deveria ser atenuada devido a confissão espontânea do denunciado e não a mero compensação entre a atenuante e a agravante de reincidência. In casu, escorreita foi a decisão da juíza de 1º grau, em razão da ocorrência da reincidência delitiva, posto que o ora apelante fora condenado nos autos do processo n.º 0003783-09.2014.8.14.0401, que tramita na 3ª Vara Criminal de Belém, pela prática do crime de roubo qualificado, em situação atual de trânsito em julgado, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diante do exposto, fica reconhecida a reincidência do apelante, conforme expõe o art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a compensação entre as circunstâncias. Dessa forma, conservo a pena intermediária no quantum de 5 (cinco) anos de reclusão. Da redução do patamar fixado pela forma qualificada do tipo penal para 1/3. O Juízo a quo verificou a presença de duas qualificadoras, quais sejam: porte de arma de fogo e concurso de agentes, previstos no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro. A magistrada fixou o quantum acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de circunstâncias e o grau de intimidação às testemunhas e a vítima, fixando no patamar de 3/8 (três oitavos) sobre a pena. Destarte, escorreita a decisão da juíza titular de 1º grau, uma vez que a quantidade de qualificadoras justifica um pequeno aumento do mínimo legal, respeitando a discricionariedade da magistrada e a razoabilidade da pena, motivo pelo qual mantenho incólume a decisão proferida pela magistrada, mantendo a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. Não há nenhuma modificação a ser realizada quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que, conforme consta nos autos (certidão judicial, fl. 79), o apelante é reincidente específico. Assim, mantenho o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena. Dispositivo. Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE DESPROVIMENTO ao pleito, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo a quo, razão pela qual conservo a



pena definitiva em 6(seis) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

(2019.01681095-46, 203.229, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 02/05/2019.

Quanto ao apelante GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA, considerando a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do CPB, bem como a reincidência, art. 61, I, do CPB, uma vez que existe os autos de nº 00204846120108140401, com trânsito em julgado, compenso a confissão pela reincidência, motivo pelo qual fixo a pena no mesmo patamar, qual seja 23 (vinte e três) anos de reclusão e mais 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

3ª FASE DOSIMETRIA DA PENA

Inexistindo causa de aumento, entretanto, considerando existir causa de diminuição de pena (tentativa, prevista no art. 14, II do CP), diante do regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelos agentes, o qual evidenciou que foram cometidos inúmeros atos executórios a fim de consumir o crime, que apenas não se consumou pela resistência contínua da vítima e principalmente pelo carro ser blindado, motivo pelo qual mantenho o quantum 1/3 (um terço), passando a dosar as penas seguintes ao apelantes:

ADRIANO FELIPE MORAES em 14 (quatorze) anos de reclusão e mais 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicialmente fechado

RONALDO FEIO PAMPLONA em 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e mais 33 (trinta e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e mais 36 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes recursos e, no mérito, concedo parcial provimento às pretensões recursais, alterando as penas do apelantes em 14 (quatorze) anos de reclusão e mais 26 (vinte e seis) dias-multa ao apelante ADRIANO FELIPE MORAES; em 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e mais 33 (trinta e três) dias-multa ao apelante RONALDO FEIO PAMPLONA e em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e mais 36 dias-multa ao apelante GERSON ROBERTO COSTA DA SILVA, todos em regime inicialmente fechado, no crime tipificado no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém/PA, 19 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora